

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de processamento de recuperação judicial de MIXTO ESPORTE CLUBE.

Em apreciação ao histórico processual, verifica-se que o decisum prolatado ao Id. 136513141 deferiu o pedido de tutela de urgência e, por consequência, antecipou os efeitos do período de blindagem. No mesmo ato, este Juízo determinou a realização da constatação prévia. (07.12.2023).

Com a juntada do laudo de constatação, a decisão interlocutória prolatada em 19 de dezembro de 2023 (ID. 137415747).

Em seguida, o devedor juntou o Plano de Recuperação Judicial ao IDs. 141769187, 141769189 e 141769188. O edital previsto no art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, fora publicado, cuja comprovação encontra-se no Id. 142092349.

Depreende-se dos autos que a decisão interlocutória proferida em ID. 181848079, em razão da existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, convocou a assembleia-geral de credores.

O edital previsto no art. 53 da lei de recuperação judicial foi confeccionado, conforme se depreende do documento ID. 184260585.

A 1º convocação restou frustrada em razão da ausência de quórum (Id. 187922143). Por seu turno, em 2ª convocação, a assembleia foi instalada. Com o retorno da assembleia, o plano de recuperação judicial foi aprovado. (ID. 195802864).

O devedor, em manifestação Id. 195802861, pugnou pela homologação do PRJ e concessão da recuperação.

Outrossim, resta pendente a análise da petição de ID. 193153241, na qual alega a parte devedora que, embora legitimamente constituído nos termos do estatuto social da entidade, o atual Presidente, Sr. Italo Salomão Freitas, CPF [REDACTED] foi indevidamente substituído no registro da Receita Federal pelo Administrador Judicial nomeado nestes autos.

Sustenta que tal equívoco vem gerando óbices graves à continuidade das atividades do clube, especialmente no que se refere à impossibilidade de emissão de certificado digital, documento essencial para a prática de atos cotidianos administrativos e fiscais.

Motivo pelo qual postula a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fins de regularização cadastral no CNPJ, especificamente quanto à indicação de seu representante legal.

É o relatório.

Decido.

I. DA REGULARIDADE FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ

No presente caso, verifica-se que a assembleia geral de credores foi regularmente convocada e realizada, tendo o plano de recuperação judicial sido aprovado, em conformidade com os quóruns legais exigidos.

Diante disso, impõe-se ao Poder Judiciário o exame do plano sob a ótica da legalidade, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, cabendo-lhe verificar a conformidade do conteúdo aprovado com as normas legais e os princípios que regem o processo recuperacional.

Todavia, antes mesmo de se proceder a esse controle de legalidade, é necessário observar o disposto no artigo 57 da referida Lei, que condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários — ou certidões positivas com efeitos de negativas —, conforme disciplinado nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Veja-se a íntegra do artigo:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor

apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A obrigatoriedade dessa apresentação foi recentemente reafirmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.053.240/SP, julgado em 18/10/2023.

Na oportunidade, a Corte Superior entendeu que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, foram instituídos mecanismos eficazes e factíveis para a regularização tributária de empresas em crise, como programas de parcelamento e instrumentos de transação fiscal, notadamente no âmbito federal, tornando viável o cumprimento da exigência legal sem comprometer o objetivo de preservação da atividade empresarial.

Segundo o STJ, a apresentação das certidões fiscais deixou de ser uma formalidade dispensável e passou a representar condição necessária para a concessão da recuperação judicial. A exigência, longe de configurar obstáculo desproporcional, visa equilibrar os interesses da devedora com os da Fazenda Pública, assegurando a higidez do processo recuperacional.

A sua inobservância, inclusive, pode ensejar a suspensão do processamento da recuperação e a retomada das execuções individuais, conforme previsto no artigo 73, inciso V, da própria Lei nº 11.101/2005. Motivo pela qual, antes da análise sobre a legalidade do plano de recuperação judicial, impõe-se ao grupo devedor a comprovação da regularidade fiscal.

II. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NESTES AUTOS – PETIÇÃO ID. 190306158

Em petição de ID. 190306158, a parte devedora requereu o levantamento de todos os valores depositados judicialmente, com a consequente expedição de alvará.

Desta feita, em atenção ao requerimento acima mencionado, e mediante a constatação do montante depositado nos autos atualmente, valor o qual consubstancia o montante de R\$ 7.284,33 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), entendo que o deferimento do pedido se coaduna com os direitos tutelados pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial o disposto no artigo 84, §1º, que estabelece que o adimplemento das despesas da parte devedora serão suportadas com o dinheiro disponível em caixa.

Logo, de modo a coroar a função social da empresa, bem como a manutenção de sua atividade (artigo 47 da Lei 11.101/2005), defiro o pedido de levantamento do valor depositado em juízo, com a consequente expedição do respectivo alvará de levantamento para a conta bancária indicada em ID. 190306158.

III. DA REGULARIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA PERANTE A RECEITA FEDERAL

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em harmonia com esse comando legal, o artigo 170 da Constituição Federal consagra como princípios da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No caso concreto, a indevida substituição do legítimo representante legal da parte devedora nos registros da Receita Federal compromete a governança e administração da entidade, prejudicando gravemente sua reestruturação e a própria continuidade das atividades empresariais.

Como se vê dos autos, a devedora instruiu seu requerimento com o extrato do cadastro da empresa junto à Receita Federal onde consta o administrador judicial, Dr. José Antônio Gasparello Junior, em substituição como o representante da pessoa jurídica. Senão vejamos:

Pois bem. Como se sabe, a figura do administrador judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, corresponde ao auxiliar do juízo, em exercício de *múnus* público específico, nomeado pelo juízo da recuperação judicial, todavia, sem o condão de substituição dos administradores da parte devedora, haja vista se tratar de processo de recuperação judicial, e não de ação falimentar.

Logo, indiscutível que a pessoa legítima para constar como representante legal, no banco de dados da Receita Federal, é o presidente eleito do MIXTO ESPORTE CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o Sr. Italo Salomão Freitas, portador do CPF número [REDACTED] (ata da eleição em ID. 193153250).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no Id. 193153241 e **DETERMINO** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção do registro do CNPJ do MIXTO ESPORTE CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para constar como representante legal o Sr. Italo Salomão Freitas, CPF nº [REDACTED] conforme determinado por este Juízo e com base no estatuto social da entidade.

DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado em juízo, o montante de R\$ 7.284,33 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), com a consequente expedição do respectivo alvará de levantamento para a conta bancária indicada em ID. 190306158.

Não obstante, com base na fundamentação supra, **DETERMINO** ainda a intimação do devedor para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentar, nos autos, a comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de aplicação das penalidades legais previstas na legislação pertinente.

Cientifique-se o Administrador Judicial da presente decisão.

Decorrido o prazo estabelecido, retornem os autos conclusos para o controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYPWVKKXS>



PJEDAYPWVKKXS